MENSAGEM Nº 01/2024

Matias Barbosa (MG), 19 de fevereiro de 2024.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Edis,

Tenho a honra e o dever de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa a presente proposição de lei que altera o Inc. II, do artigo 64, da Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica ora apresentado visa sanar uma desconformidade constitucional, desconformidade esta que causa uma assimetria para com o centro federativo. Pressupõe o Princípio da Simetria que há de existir uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos.

O ex-Ministro Cezar Peluso assim fixou: *" (...) ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente."* (ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar

Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.) = ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013)

Desta forma, com intuito de assegurar a modelagem institucional uniforme aos entes federativos, além de ampliar as garantias normativas já prestadas a esses entes pela União, no sentido de dar coerência ao sistema federativo brasileiro, o STF desenvolveu o Princípio da Simetria para com o centro, no caso, a União.

Ao estabelecer diferenciação nas possibilidades da atuação do Vice-Prefeito, a legislação local fixa condição não observável nos demais entes, em especial, a União, quando proíbe que aquele agente político, vice-prefeito, possa exercer cargo comissionado de livre exoneração, em dissonância para com o centro, *v.g*: a atual função do Vice-Presidente da República que no momento ocupa função de Ministro de Estado, junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Poder Executivo da União.

Posto isto, e com a prerrogativa insculpida no inc. III, do art. 43 da L.O.M., a adequação da legislação local é condição que se impõe.

Na expectativa da aprovação da presente proposição, com renovação de votos de elevada estima e consideração, submeto-a à apreciação dos i. Edis.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

CARLOS ROBERTO MENDES LOPES:97706019691

Assinado de forma digital por CARLOS ROBERTO MENDES LOPES:97706019691
Dados: 2024.02.19 14:53:30 -02'00'

CARLOS ROBERTO MENDES LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº___, DE ____ DE _____ DE 2023.

ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Matias Barbosa aprovou e a Mesa Diretora, nos termos do § 2° do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa:

Art. 1.° - O Inc. II, do artigo 64, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

> II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, com exceção dos que sejam demissíveis *"ad mutum"*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada ainda a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

Art. 2°. Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Matias Barbosa,_____de_____de 2024

JOÃO FELIPE DA SILVA

Presidente da Câmara